IMPÔSTO DO SÊLO — AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL — REAVALIAÇÃO DO ATIVO

— Qualquer aumento positivo de capital social, sem distinção de origem, fica sujeito ao impôsto do sêlo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Química Industrial Brasileira *versus* União Federal
Apelação cível n.º 2.439 — Relator: Sr. Ministro
MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.439, de São Paulo.

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negarem provimento à apelação, por votação unânime, tudo na conformidade das notas taquigráficas *retro*.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1953. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Pede a autora na presente ação a restituição da importância de Cr$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzeiros), como juros da mora e custas e honorários de advogado, com o fundamento de que tal importância foi indevidamente paga à Fazenda Nacional, porque não é devido sêlo sôbre o aumento de capital, proveniente de reavaliação dos bens do ativo da sociedade.

A ação foi julgada improcedente por sentença do ilustre magistrado Cantidiano Garcia de Almeida, nestes têrmos prolatada: (ler, fls. 35 a 38).

Inconformada, apelou a autora arrazoando o recurso de fls. 41 a 49, sustentando que o sêlo proporcional só é devido de acôrdo com o art. 110 da Tabela Anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 1942, quando se dá entrada ou retidada de capital, o que não ocorreu no caso, pois o aumento do capital foi devido à reavaliação do ativo da sociedade, e que é pacífico na doutrina que as leis fiscais não se interpretam por analogia.

Contra-arrazoando o Dr. Procurador da República, sustentou S. S. a sentença apelada nestes têrmos (ler fôlhas 54).

O parecer emitido pela douta Sub-Procuradoria Geral da República é o seguinte (ler fls. 61).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar aos fundamentos da ilustrada sentença do eminente magistrado Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, fundamentos que adoto como base de meu voto e que são os seguintes: (fls. 36-38).

"Sem valia a preliminar. O pagamento de impostos presume-se, em regra, fruto de êrro, se indevido. E' o princípio de *solve et repete*, que a jurisprudência invariàvelmente sanciona. Veja-se: "No caso de pagamento fiscal, não se presume, em caso algum *animus donandi*, e, para que vingue a

ação de restituição do ilegalmente reclamado, não se exige prova do êrro; basta que haja prova do indébito" (acórdão do Supremo Tribunal, *in Jurisprudência Civil*, ed. Imprensa Nacional, 1946, vol. 1.º, fasc. 2.º, página 410). A Lei do Sêlo, ao contrário do afirmado algures (fls. 25), não restringe a tributação à entrada do capital, *em dinheiro*. Alcança *qualquer* entrada de capital (decreto-lei n.º 4.655, de 3 de novembro de 1942, Tabela, artigo 110, nota 5.ª, letra *a*). Esta não consegue ser interpretada isolando-se os dispositivos citados. Sim, apreciando-os *conjuntamente*, sob pena de surgir a *inelegancia juris* de mandamentos contraditórios" (acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Arquivo Judiciário*, vol. 83-128). Aliás, evidente a intenção da lei de gravar todo o movimento de capital, para mais ou para menos, *sem distinguir-lhe a origem* (decreto-lei n.º 4.655, de 3 de novembro de 1942, Tabela anexa, art. 110, nota 1.ª). Tanto, além das retiradas, onera, *para efeitos fiscais*, a simples transferência de quotas, onde é óbvio, *não ocorre efetiva entrada de dinheiro*. Sòmente a mudança de portadores de ações já existentes (Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de novembro de 1942, Tabela anexa, art. 110, nota 4.ª). De consignar-se por derradeiro que não se confunde o *capital social* com o *patrimônio da sociedade*. Cresça êste, ou diminua, ... é... sempre representado por uma *cifra* que, salvo aumento ou diminuição de capital, *permanece inalterável durante a vida da sociedade*" (*Revista de Direito Administrativo*, vols. 12-341). Portanto, alterada essa *cifra*, para mais ou para menos, ocorre, como conseqüência, *entrada ou retirada de capital*, tributável, sem indagar-se da natureza de uma ou de outra, dês que a lei não excepciona nos moldes preconizados pela hermenêutica. "A outorga deve ser feita em têrmos claros e irretorquíveis;... jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistìvelmente a existência da concessão..." (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação de Direito*, 1925, n.º 402). Em todo caso, constituiria o acréscimo ao capital, por valorização do ativo, um *real proveito* aos componentes da sociedade, equiparável, como reconhece a autora (fls. 4), à incorporação das reservas, que não escapa aos impostos regulares, inclusive o do sêlo, conforme decidiu recentemente o egrégio Tribunal Federal de Recursos: "... a transformação das reservas disponíveis é uma das modalidades de proceder-se ao aumento do capital social. Nessas condições deve a sociedade pagar, além do sêlo sôbre o capital..." (acórdão *in* Jurisprudência, do *Diário da Justiça*, da União, de 5 de novembro de 1948, página 2.971). Escorado por êsses fundamentos, e adotando o rumo imprimido a espécies idênticas, julgo a ação improcedente, condenando a autora nas custas".

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Revisor) — Mantenho a sentença apelada por sua própria fundamentação, seguramente desenvolvida.

Bem fixada ficou a inteligência de que, no sentido perfeito das disposições contidas em a questionada Lei n.º 4.655, de 1942, não se pode senão entender que qualquer aumento positivo de capital social, sem distinção de origem, há que determinar a imposição do ônus fiscal, aqui debatido.

A restrição pretendida é, assim, descabida, de modo flagrante, na conformidade do decidido, aliás em acordância com pronunciamento anterior dêste Pretório.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também nego provimento ao recurso. Tenho vários pronunciamentos, neste Tribunal, no sentido da sentença do Juiz Cantidiano Garcia de Almeida. Qualquer movimentação de capital está su-

jeita ao pagamento do sêlo. Creio ser êsse também o ponto de vista dêste Tribunal. Aliás, os interessados sempre invocam um acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o Ministro Laudo de Camargo, acórdão, entretanto, que, por ser unidade, não tem sentido de jurisprudência. Acredito mesmo que o Supremo Tribunal, reexaminando o assunto, com os subsídios que as novas situações lhe levarão, poderá chegar a outra conclusão, prestigiando o que êste Tribunal tem decidido.

Assim, também, nego provimento ao recurso. Acho devido o impôsto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Negaram provimento à apelação.** Decisão unânime. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.